

# Audiência Pública 13/2018

RJ - 26/07/2018

## Principais sugestões e comentários

### APROBIO



- Comentários gerais:
    - Outro passo no processo de simplificação do arcabouço regulatório.
    - Há produtos além de petróleo, combustíveis e biocombustíveis (“NCM’s”) que estão sujeitos à aprovação da ANP antes da importação/ exportação.
    - Não foi definida a forma de atualização e critérios para inclusão ou exclusão de itens da lista.
    - Sugere-se que a lista possua fácil acesso no sitio da ANP e, se possível ou viável, seja informada também no SISCOMEX a necessidade de anuência da ANP.
    - Importante sistematizar a atualização da lista de NCM’s também no sistema SISCOMEX.
-

- Art. 13, §2º:
  - Redação proposta:
  - “§2º O biodiesel importado somente poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental **autorizado pela ANP nos termos da RESOLUÇÃO ANP Nº 34, de 28 de julho de 2016.**”
  - Uma eventual importação seria permitida apenas para consumo próprio ou uso experimental, desde que autorizado pela ANP conforme resolução específica.

- Consumidor Final: pontos de atenção.
  - A presente minuta é aplicada a todos os consumidores finais.
    - Para combustíveis: consumidores com ponto de abastecimento próprio.
  - Art. 10: A importação direta de combustível realizada pelo consumidor final deve atender ao especificado pela ANP e a legislação brasileira.
  - No caso do óleo diesel, a especificação para o consumidor final inclui a adição de biodiesel, adquirido em leilões públicos. Contudo:
    - a especificação ANP para o diesel A é a mesma para o diesel B;
    - o consumidor final não participa dos leilões de aquisição do biodiesel; e
    - o art. 15 exige que a mistura seja realizada em uma distribuidora.

- Consumidor Final:
  - Incluir novo § ao Art. 12:
    - § novo – O consumidor final que importar diesel ou gasolina deve indicar a distribuidora que fará a adição do biodiesel, ou etanol anidro, necessário para atender à mistura obrigatória.
- Art. 12: agentes autorizados a importar:
  - II - distribuidores autorizados pela ANP;
    - A minuta proposta inclui a possibilidade da distribuidora realizar a importação diretamente.
    - a resolução ANP 58 de 2014 em seu Art. 18 não inclui o mercado externo como origem do combustível a ser comercializado pelas distribuidoras.
    - Sugere-se avaliar se há possível conflito entre as resoluções.

- Art. 13, §1º - Metanol:
  - consulta pública recente, a **12/2017**, introduziu mecanismos de gestão e controle sobre a importação e comercialização do metanol.
  - Sugere-se avaliar se as melhorias introduzidas nesta ocasião, e que agora serão canceladas, estão plenamente cobertas com a presente minuta.
    - Exemplo: “Art. 7º Fica incluído o art. 7A na Portaria ANP nº 312, de 27 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:
      - “Art. 7º A. Fica vedada a comercialização de metanol com fornecedor de etanol combustível, distribuidor de combustíveis líquidos e revendedor varejista de combustíveis líquidos.”

- Art. 13, §1º - Metanol:
  - Resolução ANP Nº 24, DE 6.9.2006, que regulamenta a atividade de distribuidor de solventes, indica em seu Art. 17:
    - “Art. 17. A aquisição de solventes por distribuidor, nos mercados nacional e internacional, **será objeto de regulamentação específica**, que estabelecerá a metodologia e os critérios a serem aplicados.”
  - O metanol é um insumo importante para a produção de biodiesel. A estabilidade de seu fornecimento (aquisição e importação) deve ser mantida.
  - A presente resolução servirá para sanar tal pendência?
  - Os distribuidores de solventes estão inclusos no Art. 12 Inciso II?
  - Entendemos que, para o metanol, a Resolução ANP 48/2010 permanece ativa. “cadastramento do consumidor industrial de solventes”.

**OBRIGADO!**

**APROBIO**

Associação dos Produtores de Biodiesel do Brasil

[www.aprobio.com.br](http://www.aprobio.com.br)

aprobio@aprobio.com.br

+55 11 3031 - 4721

